

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a redação do art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977”, para acrescentar dispositivo que prevê que os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar se sobrepõem ao critério da renda familiar *per capita* previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art.18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016:

“Art.18.....

.....

§ 6º Para fins de concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, sobrepõem-se ao critério da renda *per capita* familiar prevista no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa alterar a Lei nº 13.301, de 2016, que “Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”, de forma a acrescentar dispositivo que preveja a sobreposição do critério de renda familiar *per capita* por elementos de prova do risco e vulnerabilidade social da criança vítima de microcefalia que venha a requerer o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Em sua redação original, o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 712, de 2016, continha um regramento para o Benefício de Prestação Continuada mais favorável do que aquele disposto na Lei nº 8.742, de 1993, dispensando-se o requerente da avaliação da deficiência, sendo bastante para a concessão do BPC a condição de ter contraído microcefalia em razão do Zika Vírus. Outro ponto referia-se à presunção de miserabilidade da vítima da microcefalia, não sendo necessário fazer prova de tal condição.

Ocorre, todavia, que quanto a este último ponto, a Presidência da República opôs veto ao dispositivo que o previa, sob o argumento de inconstitucionalidade. Assim, na prática, a Lei nº 13.301, de 2016, pouco inovou em relação ao regramento atual do BPC. Por outro lado, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 8.805, de 2016, que, a despeito do que prevê o art.20, §11, da Lei nº 8.742, de 1993, o qual admite outros meios de prova da condição de miserabilidade, alude apenas ao critério de renda como requisito para a concessão do BPC. Em síntese, as expectativas quanto a um tratamento mais favorecido na concessão ao BPC à pessoa vítima de microcefalia não só restaram frustradas, como também há o risco de que haja regressão no patamar de direitos já assegurados, na medida em que o referido Decreto não adotou a flexibilização do critério renda. Registre-se que há proposta de suspensão dos efeitos do referido Decreto, por exorbitar do Poder regulamentar, conforme o PDC nº 425, de 2016.

Saliente-se, ainda, que foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, na qual consta como um dos pedidos que seja

2016-14147.docx